



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2049433-65.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SAFRA S/A, são embargados MULTI MIND INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EIRELI e ALESSANDRO FLACH.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5903

Embargos de declaração nº 2049433-65.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: BANCO SAFRA S/A

Embargado: Multi Mind Intermediacao de Negocios Eireli e Alessandro Flach

Juíza: Dra. FABIANA MARINI

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos pela parte agravante, alegando que houve contradição no Acórdão quanto ao indeferimento do arresto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve contradição no acórdão.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, conforme artigo 1.022 do CPC.

4. O acórdão analisou devidamente a matéria, destacando a ausência dos elementos necessários para justificar o arresto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração da parte agravante rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de temas já decididos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte agravante em face do Acórdão de fls. 264/270, cujo relatório adoto, que negou provimento ao recurso, por unanimidade.

Irresignada, insurge-se a parte agravante, fls. 1-6 dos autos em apenso, em síntese, sustentando a existência de contradição no Acórdão. Aduz que a jurisprudência do STJ tem sempre admitido o arresto de bens do devedor quando ele não é localizado, ainda que não exauridas as tentativas de citação. Afirma a necessidade de prequestionamento da matéria.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Rejeito os embargos declaratórios, eis que ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no aresto, de acordo com o disposto no artigo 1.022 do CPC.

A decisão embargada, portanto, mostra-se bastante clara e objetiva, tendo pontuado detalhadamente todos os argumentos apresentados pelas partes.

Não comporta acolhimento a irresignação recursal de que há contradição no julgamento, uma vez que o Acórdão evidencia que não há elementos a justificar o arresto.

Como bem reconhece o acórdão (fls. 268):

“Diante disto, para o deferimento da medida, faz-se necessária a presença dos requisitos legais e o fundado risco de insolvência, ocultação, dilapidação patrimonial ou situação semelhante em que se vislumbre a perspectiva de frustração da atividade satisfativa, o que não se vislumbra no caso dos autos.”

Assim, a matéria tratada no recurso recebeu pontual exame, não apresentando nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material. CASO CONCRETO. Embargos opostos sob alegada omissão, no tocante à avaliação do conjunto fático-probatório dos autos que, se corretamente analisado, conduziria a resultado diverso do proferido. Vício inexistente. **Pretensão de reabertura da discussão travada nos autos. Reavaliação de provas. Impossibilidade. Desvirtuação da própria natureza dos embargos de declaração.** Acórdão claro ao explicitar as razões pelas quais reconheceu não ter sido comprovada a contratação do financiamento de veículo objeto dos autos. **Inconformismo da embargante que visa a modificação do julgado. Embargos de declaração que não se prestam à rediscussão de temas, à luz de argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução**

da quæstio juris, na busca de decisão que seja favorável à embargante. Em se tratando de discórdia quanto ao conteúdo substancial do julgamento, o que se revela indisfarçável, inadequada a via processual eleita. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADO** (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1056065-39.2022.8.26.0224; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023)”

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, inexistindo contradição, **REJEITA-SE** os embargos de declaração.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora